



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
5ª Vara do Trabalho de Campo Grande  
ACum 0024266-81.2019.5.24.0005  
AUTOR: SIND TRAB IND DA CONST E DO MOBILIARIO DE C GRANDE MS  
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Vistos.

2. Parte autora vindicou tutela provisória de urgência antecipada incidental no sentido de obter provimento judicial que determine "à parte passiva efetue o desconto em folha das contribuições sindicais e assistenciais fixadas em favor da entidade Autora (respeitada a forma e prazo previsto na assembleia geral e instrumento coletivo), independentemente das regras previstas na MP 873/2019, sob pena de pagar multa a ser fixada por Vossa Excelência", fls. 67/68.pdf (numeração considerando-se o arquivo pdf criado em ordem crescente pelo PJe);

3. Pretensão foi ventilada com escora no argumento de que "Os fatos noticiados nesta exordial se encontram suficientemente comprovados pelos documentos que a instruem e demonstram que a entidade sindical autora, representante do conjunto dos trabalhadores, haja vista a edição da MP 873/2019, não disporá de recursos, garantidos em Norma Coletiva, para fazer frente à manutenção de seu mister constitucional de representação sindical, previsto no inciso III28, do artigo 8º da Carta da Republica de 1988", fls. 67/68.pdf

4. É o sucinto relatório.

5. Art. 300 do vigente Código de Processo Civil apresenta a seguinte redação, destaques acrescidos: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão.

6. Medida provisória nº 873, de 1.3.2019, a qual alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, **para dispor sobre a contribuição sindical**, e revogar dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, apresentou a seguinte redação, destaques acrescidos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579." (NR)

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de **contribuição sindical**, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado." (NR)

"Art. 579. O requerimento de pagamento da **contribuição sindical** está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade." (NR)

"Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva." (NR)

"Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical **será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado** ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, **à sede da empresa**.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a **contribuição sindical** corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

a) o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

b) a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.3.2019 - Edição extra - Nº 43-A

6.1 Calha apresentar texto elucidativo e didático acerca da abrangência da medida provisória em comento, elaborado pelo Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR AMAURY HARUO MORI, fls. 145/146:

Com efeito, o artigo 545 da CLT, com a redação dada pela referida MP, dispõe que as contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos artigos 578 e 579.

Ocorre que os artigos 578 e 579 da CLT, com a redação dada pela MP, tratam da **contribuição sindical** e não da mensalidade sindical. Além disso, esses dispositivos não se referem a boleto bancário ou equivalente bancário.

Nem se pode afirmar que faltou técnica legislativa ao redator da MP, em confundir contribuição sindical com mensalidade sindical, ou em tratar mensalidade sindical como modalidade da contribuição sindical.

Afinal, o próprio artigo 579-A da CLT, com a redação dada pela MP, diferencia expressamente as modalidades de débitos dos filiados aos seus sindicatos.

Logo, não há antinomia entre os artigos 578 e 579-A da CLT, ambos com a nova redação.

Nesse contexto, o artigo 582 da CLT **ao exigir o boleto bancário ou equivalente eletrônico, se refere exclusivamente à contribuição sindical**.

Não se refere à mensalidade sindical, verba expressamente distinta, à luz do artigo 579-A da CLT. Além disso, o §3º, ligado à cabeça do artigo 582 da CLT, se refere à definição de um dia de trabalho para fins do artigo 580, eliminando qualquer dúvida de que a **exigência de boleto bancário diz respeito apenas às contribuições sindicais**.

Afinal, a lei não define o valor da mensalidade sindical.

Por fim, essa conclusão decorre de uma interpretação lógico-sistemática da regra jurídica, posto que o artigo 582 da CLT, com a nova redação, encontra-se na seção I (da fixação e do recolhimento do imposto sindical) do capítulo III que trata da contribuição sindical.

Posto isso, conclui-se que **apenas a contribuição sindical está sujeita a cobrança exclusiva por boleto bancário ou equivalente eletrônico**, o mesmo não ocorrendo com a mensalidade sindical.

6.2 Dessa forma, fica estabelecido que apenas a contribuição sindical (imposto sindical) está sujeita à cobrança exclusiva por boleto bancário ou equivalente eletrônico.

7. Art. 580 da CLT preceitua que A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração.

7.1 Art. 583 da CLT estabelece que O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.

8. Nesse caminho, é plausível concluir-se pela **exiguidade temporal** entre a data de entrada em vigor (véspera de Carnaval) da **abrupta** medida provisória e a operacionalização administrativa para o sindicato autor atualizar a base de dados dos endereços de seus filiados, confeccionar e remeter os boletos de cobrança com vencimento para ABRIL/2019, aguardar pelo aviso de recebimento dos boletos, bem assim eventual

quitação. Importante pontuar que o inciso IV do art. 8º de nossa vigente Carta Política esclarece que as contribuições ao ente associativo dar-se-ão por desconto em folha de pagamento.

9. Nesse sentido, por implementados os requisitos apontados no item 5, FICA CONCEDIDA PARCIALMENTE a pretendida tutela provisória pela parte autora.

9.1 Expeça-se ofício à parte demandada, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, com determinação de que o recolhimento da contribuição sindical (imposto sindical) do ano de 2019 deverá ser realizada nos moldes dos anos anteriores, isto é, por intermédio de desconto em folha de pagamento com posterior repasse ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL (SINTRACOM-CGMS), desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelos empregados filiados. Em caso de descumprimento da ordem judicial, a empresa demandada pagará multa reversível ao sindicato autor, no importe de duas vezes o valor devido por filiado. Instrua-se o ofício com cópia integral desta decisão interlocutória.

8. Após, por se tratar a presente ação apenas de matéria de direito, inclua-se o feito em pauta de audiência inicial desta Vara Trabalhista, com as usuais cominações.

9. Tudo atendido, aguarde-se audiência.

CAMPO GRANDE, 3 de Abril de 2019

IVETE BUENO FERRAZ  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[IVETE BUENO FERRAZ]

<https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1904031224018360000013207373